

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.745 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
RECTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : JECONIAS UMBELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

### DECISÃO:

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES LICENCIADOS DAS FORÇAS ARMADAS. INCORPORADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3/1964. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. ANISTIA CABÍVEL. ATRASADOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. INAPLICABILIDADE DA SELIC.

- A jurisprudência do STJ entende que os incorporados nas Forças Armadas antes da publicação da Portaria nº 1.104/GM, de 12/10/1964. têm direito à anistia, pois em relação a estes a norma tinha conteúdo exclusivamente político.

- Afastada a aplicação da taxa SELIC.

- Apelação provida, em parte” (fl. 179).

Alega a recorrente violação do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Afirma que, ao recorrido, militar temporário das forças armadas, “*não se aplicam os preceitos legislativos à anistia, vez que o seu desligamento se deu com apoio na legislação ordinária e não, por conseguinte, com base na legislação excepcionalmente institucional ou complementar*” (fl. 206).

Contra-arrazoado (fls. 226 a 235), o recurso extraordinário (fls. 197 a 207) foi admitido (fls. 237/238).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado

## RE 606745 / PE

(fls. 244 a 246 e 263), negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 24/7/06, conforme expresso na certidão de folha 184, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca do reconhecimento do direito à anistia, seria necessária a interpretação da legislação infraconstitucional invocada e o reexame das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. FORÇAS ARMADAS. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENCIAMENTO. LEI 6.880/1980. DECRETO 880/1993. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REPREAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV e LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A

afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. III - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). Precedentes. IV - A orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, quando dependente de exame de legislação infraconstitucional, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. V - Não há negativa de prestação jurisdicional, tampouco contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. VI - Agravo regimental improvido” (RE nº 661.393/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/10/12).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2 Administrativo. Anistia. Caracterização de motivação política do ato de desligamento do militar temporário. 3. Reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 834.357/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/9/12).

“1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Falta. Inteligência do art. 544, § 1º do CPC. Tema apreciado pelo acórdão embargado. Embargos rejeitados. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas quando a matéria foi versada no acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Militar.

## RE 606745 / PE

Temporário. Licenciamento. Matéria infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Ofensa indireta à Constituição. Embargos rejeitados. Súmula 279. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que dependa de reexame de fatos e provas” (AI nº 393.811/RF-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 6/4/04).

“Militar. Temporário. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido” (AI nº 455.015/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 5/12/13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*